RECURSO ESPECIAL Nº 1.792.368 - RO (2019/0018755-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	HERBERT LINCON MONTEIRO NOCRATO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARACÉLIA LIMA DE OLIVEIRA - RO002549 JOSÉ VIANA ALVES E OUTRO(S) - RO002555 NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES MARTINS - RO001692
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Consta dos autos que HERBERT LINCON MONTEIRO NOCRATO, após julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso no art. 121, § 2º, I, c/c art. 29 do Estatuto Repressivo (homicídio por motivo torpe), à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado (fls.

Houve a interposição de apelação defensivas foi improvida nos termos da seguinte ementa (fl. 643).

> *Tribunal dó júri. Homicídio qualificado. Soberania dos veredictos. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência. Opção por uma das versões existentes nos autos. Nulidade. Impossibilidade.*
>
> *1 - Descabe sujeitar o apelante a novo julgamento perante o Tribunal do Júri quando a decisão dos jurados encontra suporte nas provas dos autos, guardando fidelidade à previsão constitucional da soberania dos veredictos.*
>
> *2 - A decisão do júri que opta por uma das versões existentes nos autos, a qual encontra apoio em elementos idôneos de convicção, não pode ser anulada sob a alegação de ser manifestamente contrária à prova dos autos.*
>
> *3 - Recurso não provido.*

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial alegando violação ao art. 593, III, b e § 1º, do CPP e dissenso processual.

Sustenta não ter havido o reconhecimento unânime das testemunhas em relação à autoria do crime, associado ao fato de que o ora recorrente manca de uma perna em razão de um acidente de moto, não havendo qualquer depoimento no sentido de identificá-lo como autor do homicídio.

Defende que a decisão dos jurados está divorciada das provas dos autos, razão pela qual pleiteia novo julgamento.

Pugna pelo provimento do apelo nobre para reforma do acórdão vergastado, determinando-se anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri para que a outro seja submetido o recorrente (fls. 651/669).

Contrarrazões às fls.664/673.

O Ministério Público, em seu parecer de fls. 686/688, opina pelo desprovimento do apelo nobre.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

De início, destaco trecho do acórdão objurgado (fls. 646/648):

> *A inconformidade do apelante está fundada no art. 593, III, alínea "d", do CPP, pois pretende anular a decisão por contrariedade à prova dos autos, concentrando sua tese no argumento de que dos autos não despontam provas bastantes da autoria.*
>
> *Ab initio, vale lembrar que o Conselho de Sentença julga segundo a própria convicção, não exigindo o fundamento pelo qual chegou a determinado veredicto, bastando que a tese acolhida esteja em consonância com uma das versões plausíveis dos autos.*
>
> *Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:*
>
> > Se a prova dos autos autoriza o reconhecimento de duas versões sobre o crime: uma fundada nas palavras do co-réu, negando sua participação; e a outra extraída de parte da prova testemunhai, que lhe atribuiu culpa solidária, não é proibido ao Conselho de Sentença optar por uma das versões em confronto (RSTJ 47/433).
>
> *Portanto, a soberania dos veredictos deve ser preservada, de forma que somente se admitirá a sua cassação quando evidenciada desarmonia entre sua decisão e as provas carreadas nos autos. Isso é, somente aquela decisão que nenhum apoio encontra nos autos é que pode ser invalidada.[...]*
>
> *Neste caso, apesar da inocência defendida, o confronto das provas obtidas deixa claro a existência de duas vertentes sobre os fatos.*
>
> *O apelante não foi ouvido durante a instrução processual e em Plenário, por encontrar-se foragido, porém, em seu depoimento prestado perante a autoridade policial (fls. 68/70). afirmou que havia*

emprestado dinheiro para a vítima e, que, no dia fatídico, esteve na casa para lhe cobrar, acompanhado do réu Kelbe. Vejamos:

> [...;] No mês de setembro de 2014, Edmilson lhe pediu a quantia de R$ 30.000,00 reais emprestado, tendo o Interrogando emprestado apenas R$ 25.000!00 reais com a garantia que Edmilson lhe pagaria no prazo de um mês com juros capitalizados em torno de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à 7.000,00 (sete mil reais);
>
> Que, o Interrogado afirma que quando foi em casa cheirou cocaína e depois foi fumar "maconha" com Kelbe; Que, após foi junto com Kelbe no Space Fox, de cor prata, de sua mãe a casa da vítima Edmilson, com o intuito de cobrá-lo da dívida que havia contraído, porém, o Interrogando afirma que Edmilson estava dormindo e que soube de tal fato por uma vizinha.

Corroborando a afirmativa supramencionada, consta nos autos o laudo de constatação imagens de vídeo (fls. 178/194) o qual relata que:

> [...] 2. As imagens de vídeo analisadas revelam os momentos em que veículo da marca Volkswagen, modelo SPACE FOX de cor prata chega e estaciona em frente ao imóvel residencial localizado à Rua Samuel Menezes n.° 4.289, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto nesta capital, na manhã do dia 05/12/2014. Dele desembarcam 02 (duas) pessoas do sexo masculino, as quais aguardam alguns segundos para alguém abrir-lhes o portão de acesso ao interior do imóvel, facultando-lhes a entrada. Apos cerca de 03min (três minutos) estes agentes retornam ao veículo VOLKSWAGEN SPACE FOX, embarcam neste e deixam o local com bastante pressa. Ato contínuo várias pessoas se aglomeraram na entrada do imóvel e depois entraram neste.
>
> [-]

Associada a tais provas, a testemunha Bianca Duarte de Melo Lima, em seu depoimento (fls. 09/10), afirmou que:

> Esclarece que em certo momento, por volta das 10:40/11:00 horas foi chamada no portão por dois homens que não sabe o nome e nem se recorda da fisionomia. [...]
>
> Que, a informante abriu o portão do condomínio pois se tratavam de visitas para Edmilson, sendo que saiu de casa e viu quando um dos homens de feição obesa bateu na janela de Edmilson falando: " você dorme muito", e assim Edmilson abriu a porta, observando que os homens conversavam. [...]

> Que, quando entrou novamente no condomínio em direção a sua casa escutou , um estampido semelhante a um tiro que acreditou ser também barulho de uma cadeira de ferro caindo no chão, e quando continuou andando viu um dos homens que havia entrado guardando algo na cintura, que a informante não sabe esclarecer o que; Que, perguntado a informante se é capaz de reconhecer o rosto de algum dos homens que entrou procurando Edmilson, respondeu que não, pois estava muito abalada e receosa que também atacassem sua pessoa e sua família. [...] ;

> *O réu Elisson Pereira Rodrigues foi ouvido na fase inquisitorial (fls.91/92), instrução processual (mídia 362) e, em plenário (mídia 425), mantendo a mesma versão dos fatos, refuta participação no crime; afirma que não é amigo do apelante, apenas o conhece de festas e sequer conheceu a vítima. Ainda, que manteve breve relacionamento com a ex-namorada do apelante, de nome Patrícia, por isso ele tenta prejudicá-lo, tanto que já foi ameaçado de morte em festas por ele.*
>
> *Como se vê, os membros do júri acolheram a tese que lhes pareceu ter mais prestígio probatório.*
>
> *Ademais, a versão eleita pelos jurados encontra suporte nos elementos colhidos durante o inquérito policial e a instrução processual, logo, descabe sujeitar o apelante a novo julgamento perante o Tribunal do Júri, pois a decisão possui suporte nas provas dos autos, guardando fidelidade à previsão constitucional da soberania dos veredictos inserta no art. 5º, XXXVIII, da CF.*
>
> *Portanto, a decisão do júri que opta por uma das versões existentes nos autos, a qual encontra apoio em elementos idôneos de convicção, não pode ser anulada sob a alegação de ser manifestamente contrária à prova dos autos.*
>
> *Ante o exposto, nego provimento ao apelo.*
>
> *É como voto.*

Ab initio, verifico que a Corte de origem concluiu ter optado o Conselho de Sentença por uma das teses, no caso, a da acusação, em razão das provas constantes dos autos indicarem ser o ora recorrente o autor do crime em tela. Rever tal entendimento pressupõe análise fático-probatória dos autos, providência de todo inviável nesta instância recursal, por incidência do óbice do Enunciado n. 7 da Súmula/STJ. Vejam-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. NULIDADE. MENÇÃO À SENTENÇA DE PRONÚNCIA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL DURANTE A SESSÃO PLENÁRIA.*

INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. [...] ***PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DO VEREDICTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ.*** *1.* ***No procedimento relativo aos crimes contra a vida, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Tribunal do Júri, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-l****o. 2.* ***A Corte de origem, após aprofundada reapreciação dos elementos constantes dos autos, concluiu, de modo fundamentado, que a versão acolhida pelo Tribunal Popular para condenar o réu pelo crime de homicídio duplamente qualificado está amparada no acervo probatório colhido durante a instrução processual, considerando que concorreu para a prática delitiva, com terceiros corréus, estando no local do crime, auxiliando na execução da vítima, fornecendo meios para a consecução da conduta criminosa e, ainda, estimulando o atirador com sua presença e dando-lhe cobertura. 3. É inviável, por parte desta Corte Superior de Justiça, a análise acerca da aptidão das provas para a manutenção do édito condenatório, porquanto a verificação do conteúdo dos elementos de convicção produzidos no curso do feito implicaria o aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita.*** *[...] 4. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 1034150, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 26/09/2018) (grifos meus).*

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. ***EXISTÊNCIA DE PROVAS QUE PERMITEM A ADOÇÃO DE QUALQUER DAS TESES SUSTENTADAS PELAS PARTES. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*** *AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Existindo elementos de prova que permitam aos jurados a adoção de qualquer das teses sustentadas pelas partes, descabe a anulação do julgado por decisão manifestamente contrária à prova dos autos. 2.* ***Rever a conclusão do Tribunal de origem, acolhendo-se a tese de insuficiência probatória, demandaria o confronto do veredito do Conselho de Sentença com os fatos e provas dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.*** *3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 1306327 , Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 04/12/2018) (grifos meus).*

Ademais, "*não tendo sido demonstrada a divergência nos termos em que*

exigido pela legislação processual de regência (art. 1.029, § 1º, do NCPC, c/c art. 255 do RISTJ), não pode ser conhecido o recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional." (AgRg no AREsp 1192979 , Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 03/02/2019).

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, inc. IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil c/c o art. 3.º do Código de Processo Penal, conheço parcialmente do recurso e nessa parte, nego-lhe provimento.

nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator